



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3208-1628/1630
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 151-87.2008.8.06.0051/1

PROCEDÊNCIA: COMARCA DE BOA VIAGEM/CE

RECORRENTE: JOSÉ ALVES PINTO

RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

JUIZ RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

EMENTA: RECURSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO REQUESTO AUTORAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. ENCONTRA-SE PACIFICADO NO STJ QUE O RECIBO DADO EM QUITAÇÃO NÃO INIBE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APPLICÁVEL A LEI 11.482/2007, VEZ QUE O ACIDENTE OCORreu EM 10/9/2007, ENCONTRANDO-SE A REFERIDA LEI EM PLENO VIGOR NA DATA DO FATO GERADOR, QUE PREVÊ O VALOR DE R\$13.500,00 EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÔE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER O QUANTUM DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINTENTOS REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO PARCIAL COM ÍNDICE PELO INPC E JUROS DE MORA, À TAXA DE 1% AO MÊS, SEGUNDO PRECEITUA A LEGISLAÇÃO CIVILISTA EM VIGOR, NOTADAMENTE DO ARTIGO 406, C/C ARTIGO 161, § 1º

22

**DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA
REFORMADA.**

1- RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo, causando invalidez permanente, onde a parte promovente reclama o pagamento do remanescente securitário dado à injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o mesmo na sua plenitude.

Insurge o recorrente contra sentença exarada pelo douto juízo da Comarca de Boa Viagem/CE, o qual julgou improcedente o pedido contido na inicial alegando que a parte autora não guarda proporcionalidade na sua pretensão, e que o gravame resultante do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo. Alega a recorrente que a indenização ofertada à época do evento não corresponde ao montante determinado pela lei, havendo necessidade de compensação.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

2. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar o mérito do recurso, entendo que a decisão monocrática merece reparo no que tange ao indeferimento do pagamento do seguro obrigatório DPVAT na sua integralidade, na forma da Lei 11.482/2007.

Também, firmo a competência deste juizado por entender que a invalidez permanente ocorreu, pois foi o suporte para o pagamento parcial, e o critério de graduação desta invalidez não encontra regramento legal, não havendo que se falar em distinção de lesão ou grau de deficiência quando a lei não o faz. Além disso, resta patente o interesse da agir, uma vez que a quitação parcial outorgada em favor das seguradoras refere-se à parte incontroversa, razão pela qual decorre o direito constitucional de ação à pretensão objeto da presente demanda.

Examinando os autos, verifica-se que houve o pagamento de verba indenizatória pela seguradora na via administrativa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais), no dia 16.8.2007, conforme documento de fls.

41. Há no caso em tela, o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora, haja vista a Lei nº 6.194/74 e a Lei nº 11.842/07 não fazem qualquer graduação no montante indenizatório, sendo assim, inaplicável qualquer limitação ou graduação neste valor derivado de ato normativo de hierarquia inferior.

O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que sobrar.

Saliente-se que plenamente aplicável a Lei 11.482/2007, vez que o acidente ocorreu em 8.7-2007, encontrando-se a referida Lei em pleno vigor na data do fato gerador, não há, assim, de se falar em 40 salários mínimos, haja vista a nova redação dada ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, que prevê o valor de R\$13.500,00 em casos de invalidez permanente.

Importante esclarecer que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez permanente.

Assim, é irrelevante a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados na questão, já que tal norma regulamentadora não pode ir de encontro ao estabelecido em lei.

No presente caso, como a parte requerente já recebeu parte do valor, lhe resta receber o complemento da quantia relativa à indenização do seguro DPVAT na sua integralidade, na forma da Lei nº 11.482/2007, reduzindo o valor já recebido.

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido de cobrança, condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), corrigidos

monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento parcial e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

3- A C Ó R D Ã O

Acordam os membros da **QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ**, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença monocrática, para reconhecer a complementação do seguro DPVAT, nos termos do voto do relator.

Sem honorários advocatícios.

Presente à sessão a Ilustre Representante do Ministério Público.

Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 16 de agosto de 2010

Francisco Bezerra Cavalcante

JUIZ RELATOR